



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.003501/2007-22
Recurso nº 260.603 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.721 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente ESCRITÓRIO COMERCIAL MERCÚRIO S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário relativo ao período de 05/2001 a 09/2001, 12/2001, 13/2001.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia De Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Processo nº 10820.003501/2007-22
Acórdão n.º **2803-00.721**

S2-TE03
Fl. 99

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em desfavor de ESCRITÓRIO COMERCIAL MERCÚRIO S/C LTDA., em virtude do não recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, descontadas e não recolhidas pela empresa.

De acordo com o Relatório Fiscal, os valores foram apurados com base nas Folhas de Pagamento apresentadas pela empresa e estão discriminados no anexo “Discriminativo Analítico do Débito”, no seguinte levantamento: FL3 — FL Pagto sem GFIP (05/2001 a 09/2001, 12/2001, 13/2001, 02/2002, 03/2002, 08/2002, 05/2003, 01/2004, 02/2005 a 07/2005, 10/2005 a 12/2005, 01/2006 a 04/2006, 10/2006, 11/2006 e 13/2006).

Como as contribuições lançadas não foram declaradas em GFIP, o contribuinte não pode se beneficiar da redução da multa de mora prevista no § 4º do art. 35 da Lei nº. 8.212/91.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 28/11/2007 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 27/12/2007 (fls. 44/51).

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve a autuação (fls. 75/78), em acórdão ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTO.

A alegação de cerceamento do direito de defesa por falta de acesso a determinados documentos não pode ser aceita quando há a comprovação nos autos de que os mesmos foram entregues ao contribuinte.

PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado o parcelamento das contribuições descontadas dos segurados empregados e não recolhidas.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O julgador administrativo é incompetente para decidir sobre a inconstitucionalidade de lei.

Lançamento Procedente.”

Contra essa decisão, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo no dia 18/09/2008, juntado às fls. 83/90, por meio do qual alega, em síntese:

(a) inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/92, haja vista que não pode uma norma contrariar o Texto Maior, especificamente o disposto no art. 7º, inciso XXIX da CF/88, bem como uma lei complementar, qual seja, o Código Tributário Nacional, que determina no art. 173 o prazo de cinco anos para cobrança dos créditos tributários;

(b) que o STF já se pronunciou e decidiu que o prazo para o INSS cobrar as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas é de cinco anos;

(c) que devem ser declarados extintos os créditos tributários, cujos fatos geradores sejam anteriores a 11 de junho de 2003.

Conforme se infere do Recurso Voluntário, a Recorrente ofereceu como garantia para interposição do presente recurso, lotes de terrenos sob os números 19 e 20 da quadra 6, situados à Rua Domingos Mungo, no loteamento denominado Jardim das Flores, na cidade de Araçatuba/SP, registrado na matrícula nº 35.542 e 58.823, avaliados no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos necessários à admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Pelo que se vê das razões trazidas pela Recorrente, o único argumento apresentado diz respeito à possibilidade de o Fisco Federal promover a cobrança dos tributos lançados na NFLD, em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos.

A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de n.º 8, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante n.º 8” São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante n.º 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado ou fique comprovada a ocorrência de fraude, simulação ou dolo, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INCABIMENTO. DECADÊNCIA. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, no caso de imposto lançado por homologação, quando há prova de fraude, dolo ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional).

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1050278/RS, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 03/08/2010)

A NFLD foi lavrada em 12/11/2007 para exigir os créditos tributários relativos às competências de 05/2001 a 13/2006, tendo a empresa atuada tomado ciência em 28/11/2007. Nestes termos, com fundamento no que dispõe o art. 173, I, CTN, em razão de ter havido dolo por parte da empresa, já que descontou os valores devidos mas não os repassou aos cofres públicos, verifica-se que houve a decadência parcial do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário apurado no período de 05/2001 a 09/2001, 12/2001, 13/2001.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário relativo ao período de 05/2001 a 09/2001, 12/2001, 13/2001.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora

Processo nº 10820.003501/2007-22
Acórdão n.º **2803-00.721**

S2-TE03
Fl. 104



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 07/06/2011 16:29:14.

Documento autenticado digitalmente por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 07/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/06/2011 e CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 07/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.14470.XNRA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
047741DD9AB27E3ABC9FFA797C738564B879F92E